Artigo 6º

(Direito de consulta prévia)

Os partidos políticos com representação parlamentar e que não façam parte do Governo têm o direito de serem previamente consultados pelo Governo sobre as seguintes questões:

a) Marcação das datas das eleições autárquicas;

b) Orientação geral da política externa;

c) Orientação geral da política de defesa nacional;

d) Opções fundamentais do Plano e Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7º

Os partidos políticos da oposição com representação no parlamento têm direito de colaborar nos trabalhos preparatórios promovidos pelo Governo com vista à elaboração ou revisão de legislação relativa a partidos políticos e eleições.

Artigo 8º

(Direito de depoimento)

Os partidos políticos da oposição representados na Assembleia Nacional Popular têm o direito de depôr perante comissões de carácter parlamentar destinadas a inquirir sobre matérias de relevante interesse público.

Artigo 9º

(Direito quanto aos órgãos de comunicação social)

1. Os partidos representados na ANP e que façam parte do Governo gozam dos direitos de antena e de resposta política nos termos seguintes da Lei nº 90/III/90 de 27 de Outubro.

2. Os partidos referidos no número anterior gozam ainda do direito de espaço e de resposta nos órgãos de imprensa escrita pertencentes ao Estado, em termos similares aos do direito de resposta política na rádio e na televisão a definir em diploma próprio.

3. Os direitos referidos no número 1 deste artigo não podem ser exercidos cumulativamente em consequência de uma única declaração do Governo, implicando o exercício de um a preclusão do outro.

Artigo 10º

(Observância dos direitos de oposição)

1. Os direitos previstos na presente lei são de aplicação imediata na medida em que não estejam dependentes de regulamentação.

2. O Governo e as representações parlamentares dos partidos de oposição elaboração anualmente, até 15 de Fevereiro, relatórios sobre o grau de observância dos direitos previstos na presente lei.

3. O Governo responderá aos relatórios das representações parlamentares dos partidos de oposição, e estes aos do Governo até 28 de Fevereiro.

4. Os relatórios e as eventuais respostas serão publicados no jornal oficial da Assembleia Nacional Popular.

Aprovada em 27 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 4/IV/91

de 4 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *g)* do artigo 58º da Constituição, o seginte:

Artigo 1º

São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1991, compreendendo as receitas globalmente previstas em 10.232.012 milhares de escudos e as depesas globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado, limitadas em igual quantia, conforme os mapas I a III que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a lei.

Artigo 3º

1. Os serviços e fundos autónomos deverão remeter ao Ministério das Finanças e Plano balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva gestão orçamental.

2. A não apresentação dos balancetes referidos no número anterior implica a suspensão das transferências de que por lei beneficiem.

Artigo 4º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos, inclindo créditos bancários, para fazer as necessidades de financiamento do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 5º

1. O Governo tomará as medidas necessárias à contenção e controle das despesas públicas visando optimizar a aplicação dos recursos públicos e a redução do défice orçamental.

2. O Governo adoptará as medidas necessárias ao rigoroso controle da gestão das receitas de todos os serviços da Administração Central, com o objectivo de salvaguardar as regras da unidade e universalidade do orçamento.

3. As dotações de despesas correntes com cobertura em receitas gerais do Estado não poderão ser utilizadas em mais de 90 por cento, salvo em casos extraordinários ou de urgente e inadiável necessidade e mediante autorização do Ministro das Finanças e Plano.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes dotações:

a) As atribuídas à ANP;

b) As pensões e reformas;

c) Os encargos da dívida pública;

d) As quotas dos Organismos Internacionais;

e) As relativas aos investimentos.

Artigo 6º

O Governo adoptará medidas destinadas à melhoria da estrutura da dívida pública, ficando autorizado a proceder a renegociação das condições de empréstimos anteriores e, caso tal se mostre necesssário, ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital.

Artigo 7º

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1991, o Governo é autorizado a efectuar transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados de um ministério ou departamento para outro, ainda que a transferência se efectue com alteração da designação do serviço.

2. O Governo fica autorizado a efectuar transferências de verba entre os projectos que integrem o programa de investimentos, bem como a inscrever novos projectos desde que o seu financiamento esteja assegurado.

3. O Governo poderá suspender ou condicionar despesas do Estado e dos serviços autónomos se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 8º

O Governo é autorizado a incluir no orçamento do Ministério das Finanças e Plano uma verba provisional para contrapartida de inscrições e dotações relativas a vencimentos e salários de pessoal dos quadros.

Artigo 9º

Fica o Governo autorizado a alienar participações de capital em empresas mistas cujas actividades não sejam decisivas para o Estado.

Artigo 10º

1. Ao abrigo do artigo 59º alínea *h)* da Constituição, fica o Governo autorizado a legislar, por decreto-lei, sobre impostos e sistema fiscal, com a seguinte extensão:

a) Revisão do Regulamento do Imposto Complementar, abrangendo a respectiva tabela, os regimes de isenção, deduções e determinação do rendimento tributável, bem como o processamento administrativo e as penalidades, tendo em vista objectivos de maior eficiência e de justiça tributária;

b) Revisão do Regulamento do Imposto Profissional, abrangendo o regime de isenção, a tabela, o regime de tributação dos contribuintes do 2º grupo, o processo administrativo e as penalidades, tendo em vista objectivos de maior eficácia e de justiça tributária;

c) Revisão global do Regulamento do Imposto sobre as sucessões e doações, em ordem à sua actualização;

d) Revisão da taxa do imposto da sisa, visando o seu desagravamento;

e) Revisão da tabela e do regime de isenção do imposto de consumo, visando a sua actualização,

f) Alteração da nomenclatura da pauta dos direitos de importação e das taxas das imposições cobradas nas alfândegas, bem como isenções de redução na cobrança desses direitos e imposições, em conformidade com as prioridades, necessidades e objectivos do desenvolvimento económico do país;

g) Revisão do decreto 31883, de 12 de Fevereiro de 1942 e das tabelas do imposto de selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, com vista à sua actualização e adaptação ao processo de desenvolvimento do país;

h) Estabelecimento de incentivos fiscais ao desenvolvimento turístico, actualizando a legislação vigente e abrangendo, nomeadamente:

— isenção de direitos e demais imposições aduaneiras e emolumentos gerais na importação de materiais e equipamentos para a construção, instalação, ampliação, adaptação, renovação ou beneficiação de estabelecimentos hoteleiros e similares.

— isenção ou redução de contribuição industrial, contribuição predial e imposto complementar, relativamente à propriedade e exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares.

— isenção de sisa e imposto sobre sucessão e doações.

2. A autorização legislativa concedida nos termos do número 1 é válido até 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 11º

A presente lei entra em vigor imediatamente, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 30 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembléia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Promulgada em 18 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Mapa I

Receitas do Estado

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
			Receitas correntes			
01			Impostos directos			
	01		Sobre o rendimento:			
		01	Contribuição industrial	360 000		
		02	Contribuição predial	51 000		
		03	Imposto profissional	195 000		
		04	Imposto de capitais	1 800		
		05	Imposto sobre rendimentos de petróleo	40 000		
		06	Imposto complementar	250 000	897 800	
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	6 000		
		02	Sisa sobre a transmissão de imobiliário por título oneroso	18 000		
		03	Imposto de circulação de veículos automóveis	7 500		
		04	Imposto de produção de cana sacarina	1 800	33 300	931 100
02			Impostos indirectos			
	01		Aduaneiros:			
		01	Direitos de importação	830 000	830 000	
	02		Outros:			
		01	Taxa esp. de armazenagem de combustíveis	400		
		02	Imposto de consumo	660 000		
		03	Imposto de selo	220 000		
		04	Imposto de consumo de tabaco manipulado	—		
		05	Imposto de comércio marítimo	—		
		06	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal — emolumentos	360 000		
		07	Taxas de exploração — lojas francas	1 000		
		08	Serviço de importação e exportação	500		
		09	Produto das taxas sobre o café		1 241 900	2 071 900
03			Taxas, multas e outras penalidades			
	01		Taxas:			
		01	Serviços de taxa militar			
		02	Serviços judiciais e de registos	3 500		
			a) Emolumentos judiciais	—		
			b) Imposto de justiça	2 000		
			c) Emolumentos dos registos	6 500		
			d) Emolumentos cobradas pelos tribunais judiciais, administrativos, e do contencioso das contribuições e imposto	70		
		03	Serviços agrícolas e pecuárias	20		
		04	Serviços de sanidade	30		
		05	Serviços policiais	90		
		06	Emolumentos de secretaria	1 000		
		07	Emolumentos dos portos e capitanias	1 700		
		08	Serviços do comércio	25 000		
		09	Serviços de passaporte	15 000		
		10	Serviços de viação	13 000		
		11	Taxas diversas	10 000	77 910	
	02		Multas e outras penalidades:			
		01	Juro de mora	3 900		
		02	Taxas de relaxe	2 800		
		03	Taxas por transgressões ao codigo da estrada	3 000		
		04	Multas e penalidades diversas	10 000	19 700	97 610
04			Rendimentos de propriedades			
	01		Juros sector público:			
		03	Serviços autónomos e empresas públicas	160 000	160 000	
	06		Participação nos lucros em empresas públicas autónomas:			
		01	Resultados	4 60 00	460 000	
	09		Rendas de terrenos — Outros sectores:			
		01	Serviços aeroportuários	85 000		
		02	Serviços portuários	—		
		03	Serviços gerais	10	85 010	705 010
05			Transferências — S. público			
	01		Amortizações para a previdências:			
		01	Compensação de aposentação	71 000		
		02	Compensação de sobrevivência	12 500		
		03	Assistência na doença	40 000	123 500	

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
	02		Transferências — Exterior:			
		01	Serviços consulares	14 000		
		02	Transferências diversas...		14 000	
	03		Transferências — Outros sectores:			
		01	Transferências diversas — Totoloto Nacional	8 000	8 000	145 500
06		01	Venda de bens duradouros			
			Outros sectores:			
			Serviços gerais...		—	
07			Venda de serviços e bens não duradouros			
	01		Renda de habitações:			
		01	Património do Estado	8 700	8 700	
02			Renda de ed. — O. sectores:			
		01	Serviços gerais...	—	—	
	07		Renda e bens duradouros:			
	04		— Outros sectores:			
		01	Serviços gerais...	—	—	
	10		Diversos — Outros sectores:			
		01	Emolumentos pessoais:			
			a) Serviços aduaneiros e da polícia fiscal	30 000		
			b) Serviços aduaneiros — Tráfego	1 000		
			c) Serviços portuários	6 000		
			d) Serviços de imprensa nacional	9 000		
			e) Serviços de adm. financeira (custas, emol. de ava., emol. do contencioso fiscal e aduaneiras e multas)	10 000		
			f) Serviços de polícia de fronteira	—		
			g) Serviços de polícia de ordem pública	—		
			h) Serviços aduaneiro e pecuária	—		
			i) Serviços diversos	60	41 540	
		02	Vistoria:			
			a) Serviços do comércio	230		
			b) Serviços marítimos	130		
			c) Serviços diversos	15		
		03	Públicações e impressos:			
			a) Serviços de estatística	120		
			b) Serviços diversos	15 000	20 040	
		04	Diversos e bens não duradouros:			
			a) Serviços de farmácia	500		
			Serviços médico — Hospitalares	—		
			c) Serviços das oficinas do estado	400		
			d) Serviços da imprensa nacional	20 000		
			e) Serviços aduaneiros — Armazém	—		
			f) Serviços de recursos agro-pecuários	—		
			g) Serviços adm. — Imposto de tonelagem...	800		
			h) Serviços de águas	—		
			i) Serviços diversos	5 000	98 255	106 955
08			Outras receitas correntes:			
			... ...			
			... ...			
			Receitas de capital			
09			Venda de bens de investimento			
15			Material de transporte:			
		01	Serviços gerais...	5 500		
		02	Outros sectores:			
		01	Serviços gerais...	80 000	85 500	
	18		Maquinaria e equipamentos — Outros sectores:			
		01	Serviços gerais...	—	—	85 500
10			Transferências			
	03		Outros sectores:			
		01	Transferências diversas		3 334 356	3 334 356
11			Activos financeiros			
	15		Empréstimos n. t. a m. prazo — Sector público:			
		01	Reembolso de empréstimo		245 000	245 000
12			Passivos financeiros			
	08		Título a longo prazo — Exterior:			
		01	Crédito externo		1 951 124	
	09		Título a longo prazo — Outros sectores:			
		01	Crédito interno...		381 957	2 333 081
13			Outras receitas de capital			
14			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
		01	Reposições		1 000	1 000
15			Contas de ordem			175 000
			Total das receitas			10 232 012

Mapa II

Mapa das despesas por Ministério e Secretaria de Estado 1991

(Em milhares de escudos)

	Despesas correntes	Contas de ordem	Investimento	Total
Assembleia Nacional Popular	75 000			75 000
Presidência da República	54 993			54 993
Chefia do Governo	153 366	49 000		202 366
Secretaria de Estado da Administração Interna	322 209			322 209
Secretaria de Estado da Juventude e Desportos	63 138		18 000	81 000
Ministério da Defesa	261 507			261 507
Ministério dos Negócios estrangeiros...	398 835			398 835
Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública	171 734	16 000	14 278	202 012
Secretaria de Estado da Administração Pública	25 970			25 970
Ministério da Economia Transportes e Comunicações	93 369		1 333 550	1 426 919
Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações	118 152		949 278	1 067 430
Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas	251 168		1 058 709	1 309 877
Secretaria de Estado das Pescas...	25 431		95 805	121 236
Ministério da Educação...	908 591	34 500	362 545	1 305 636
Ministério da Saúde, e Promoção Social	411 465	69 000	9 250	489 715
Secretaria de Estado da Promoção Social	65837		39 131	104 968
Ministério das Obras Públicas	94 500	6 500	1 238 908	1 339 908
Ministério das Finanças e Plano	1 276 267		166 026	1 442 293
Total	4 771 532	175 000	5 285 480	10 232 012

Mapa III

Classificação funcional das despesas públicas

		Despesas correntes	Contas de ordem	Invest.	Total
1.	Serviços gerais da Administração Pública	1 818 484	16 000	142 804	1 977 288
1.1.	Administração Geral	1 158 013	16 000	137 164	1 311 177
1.2.	Negócios Estrangeiros	398 835			398 835
1.3.	Segurança e Ordem Pública	261 636		5 640	267 276
1.4	Investigação de carácter geral...				
2.	Defesa Nacional	261 507			261 507
2.1	Administração	20 665			20 665
2.2	Exército	240 842			240 842
3.	Educação	904 221		387 045	1 291 266
3.1	Administração, regulamento e investigação	109 733		91 627	201 360
3.2	Escolas e outros centros de ensino	794 488		295 418	1 089 906
4.	Saúde	393 483	69 000	9 250	471 733
4.1.	Administração, regulamentação e investigação	358 531			358 531
4.2.	Hospital e clínicas	34 952	69 000	9 250	113 202
5.	Segurança e assistência social	164 899		39 131	204 030
5.1.	Administração e regulamentação	27 045			27 045
5.2.	Previdência e assistência social	81 080		39 131	120 211
5.3.	Serviço de assistência social	56 774			56 774
6.	Habitação e equipamentos urbanos	13 432	6 500	934 248	954 180
6.1.	Habitação	13 432	6 500	91 500	111 432
6.2.	Equipamentos urbanos			412 048	412 048
6.3.	Higiene e saneamento básico			430 700	430 700
7.	Outros serviços colectivos e sociais	187 827	83 500	47 900	319 227
7.1.	Serviços recreativos e culturais	187 827	83 500	47 900	319 227
7.2.	Cultos e outros serviços não especificados				
8.	Serviços económicos	567 679		3 725 102	4 292 781
8.1.	Administração geral, regulamentação e investigação	272 530			272 530
8.2.	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca	139 218		1 154 514	1 293 732
8.2.1.	Agricultura e silvicultura	109 240		874 279	983 516
8.2.2.	Pecuária, caça e pesca	29 978		280 238	310 216
8.3.	Indústrias extractivas, transforma. e construção civil:... ...	45 406		133 650	179 056
8.3.1.	Indústrias extractivas				
8.3.2.	Indústrias transformadoras			133 650	133 650
8.3.3.	Indústrias de construção civil	45 406			45 406
8.4.	Electricidade, gás e água	30 000		1 181 900	1 211 900
8.5.	Estradas			287 760	287 760
8.6.	Vias navegáveis e portos	48 147			48 147
8.7	Outros transportes e comunicações	13 338		949 278	962 616
8.8.	Turismo	6 756		18 000	24 756
8.9.	Comércio	12 284			12 284
8.10.	Outros serviços económicos				
9.	Outras funções	460 000			460 000
9.1.	Operações dívidas pública	460 000			460 000
9.3.	Diversos não especificados				
	Total	4 771 532	175 000	5 285 480	10 232 012